PROCESSO

: 2015004384

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO

: Veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 383, de 2 de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

Cuida-se de processo, que contém o Ofício nº 648/15, de 23.12.15, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Casa Legislativa o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 383, de 2.12.15, de iniciativa parlamentar, alterando a Lei nº 18.679, de 26 de novembro de 2014, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal – Nota Fiscal Goiana.

Da análise da Certidão apensada ao processo sub examine, em que são especificadas as datas de remessa do atual autógrafo de Lei à Governadoria para sanção (8/12/2015) e da devolução do mesmo vetado à esta Casa de Leis (28/12/2015), verifica-se que os prazos constantes do art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram cumpridos e que o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

Por oportuno, impende informar que, nos termos do citado § 1º do art. 23, da Constituição Estadual, ao Chefe do Poder Executivo é autorizado, conforme sua consideração, vetar projeto de lei, no todo ou em parte, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, comunicando à Assembleia as suas razões. Ademais, enquanto o veto por inconveniência ao interesse público apresenta o Governador como defensor do interesse público, o veto por inconstitucionalidade o revela como guardião da ordem jurídica.

O veto integral, ora em análise, foi aposto com embasamento, conforme posicionamento do titular da Procuradoria-Geral, da Procuradoria Tributária e também da Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

a) Invasão reflexa da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre leis orçamentárias (CF, art. 165, III), eis que o repasse de verba para as entidades que enumera deve submeter-se à organização orçamentária do Poder Executivo;

- b) Falta de pertinência temática do autógrafo com o objeto da lei que institui a Nota Fiscal goiana (Lei nº 18.679/2014), haja vista que está dispõe sobre o incremento da arrecadação vinculado ao estímulo à cidadania fiscal;
- c) Inobservância das Constituições Federal e Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por se tratar o autógrafo de renúncia de receita (CF, art. 166, § 3º, I; CE, art. 110, § 6º, e art. 111, § 3º; LFR, art. 14, I);
- d) Colisão com os objetivos da Lei nº 18.67/2014, eis que o seu art. 7º determina que os recursos do Programa de Cidadania Fiscal devem ser destinados à execução do próprio Programa.

Entende esta Relatoria que o veto ao autógrafo de lei sub examine deve ser mantido por seus próprios fundamentos, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da C.E.

Pela manutenção do veto integral ora apresentado.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em La de Murico de 2016.

DEPUTADO SANTANA COMES

Relator

Rbp.